

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – POSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO – MULTA – PROIBIÇÃO – PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE - NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 26/TSE. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. TEMPUS REGIT ACTUM. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. VICÍOS INEXISTENTES. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO BRUTO INDIVIDUAL DA EMPRESA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. EXCESSO DE DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. SANÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 64-97.2015.6.26.0245, Itirapina/SP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/12/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 18/28)

Ementa

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES DE MULTA E DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE 5 ANOS. §§ 2º E 3º DO ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Consoante a jurisprudência desta Casa, a penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público somente deve ser aplicada em casos graves (REspe 47-48/SP, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 12.6.2017).

3. A agravante ultrapassou o limite legal em mais de 8 vezes (841%) o valor permitido, fato que, seguramente, revela gravidade suficiente para a imposição, além da multa, da penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contrato com o Poder Público pelo prazo de 5 anos.

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental n Recurso Especial Eleitoral 142-35. 2015.6.26.0005, São Paulo/SP, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 23/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 036, em 21/02/2018, pág. 91)

ELEIÇÃO 2014 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – SANÇÃO – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO – CASOS MAIS GRAVES – PROPORCIONALIDADE
--

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97 (VIGENTE À ÉPOCA). PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. PROVIMENTO.
(...)

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, as sanções de multa e proibição de contratar com o Poder Público não são obrigatoriamente cumulativas e sua incidência deve levar em conta a gravidade da conduta, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, é forçoso excluir a proibição de contratar com o Poder Público, pois o valor doado representou apenas 0,25% do total de recursos da campanha, não se vislumbrando a influência do poder econômico no equilíbrio da disputa.
(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 45-75.2015.6.07.0001, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 209 em 28/10/2019, págs. 24/27)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, consta do acórdão regional, com base em dados disponibilizados pela Receita Federal, que a agravada, no exercício de 2013, obteve faturamento bruto de R\$ 156.346,78 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), e que poderia ter doado apenas o equivalente a R\$ 3.126,93 (três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), mas doou R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), no pleito de 2014, equivalente a 44,45% (quarenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento) de seu faturamento auferido no ano-referência.

2. Entretanto, a multa aplicada, no montante de R\$ 331.865,35 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), superior ao dobro do faturamento anual da empresa individual, atende ao princípio da proporcionalidade.

3. Embora a doação excessiva deva ser reprimida com vigor, o objetivo das sanções fixadas no hoje revogado art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 é evitar o abuso do poder econômico e o desequilíbrio entre partidos e candidato, razão pela qual a proibição de contratar com o poder público deve ser infligida apenas aos casos mais graves que comprometam o equilíbrio da eleição. Não se vislumbra, no valor doado à campanha para o cargo de governador de estado, aptidão para vulnerar o equilíbrio do pleito majoritário.

4. Além do percentual doado em excesso, deve-se considerar que os empresários individuais, em regra, não podem ser equiparados a empresas de portes mais elevados, cuja influência sobre a higidez das disputas eleitorais alcança proporções mais significativas. Não se trata de aquilatar, nas representações por doação excessiva, a ocorrência de abuso, mas, tão somente, de harmonizar a dosimetria das sanções de acordo com o contexto evidenciado nos autos, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 104-04. 2015.6.01.0010, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 3 de agosto de 2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 163, em 23/08/2017, págs. 106/107)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA APLICADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA.
--

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. REDISCUSSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se pode rediscutir, em sede de embargos à execução, suposto desacerto da multa imposta em representação, por se tratar de matéria decidida anteriormente, sob a qual incidem os efeitos da coisa julgada. Precedentes.

2. No caso, o recorrente suscita: a) irregularidade de quebra de sigilo fiscal;

b) inobservância do rito próprio; c) equívoco na fixação da multa. Trata-se, portanto, de questões afetas ao processo de conhecimento e que ali deveriam ter sido suscitadas.

3. A multa eleitoral tem natureza de dívida ativa não tributária e, por isso, sujeita-se à Lei 6.830/80, que prevê, em seu art. 2º, § 2º, incidência de atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 8-46.2015.6.26.0251, São Paulo-SP 251ª Zona Eleitoral, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/02/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 040, em 27/02/2018, págs. 44/47)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – MULTA – MÍNIMO LEGAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE
--

Ementa

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

(...)

3. O aresto regional está em consonância com a exegese desta Corte Superior. Constatado o excesso de doação, a fixação da multa é medida que se impõe, independente do montante doado. Não incide, portanto, o princípio da insignificância. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 23-29. 2015.6.19.0180, Rio de Janeiro/RJ, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 09/11/2017 ~e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025, em 02/02/2018, págs. 287/288)